



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10166.002751/97-82
Recurso nº	129.255 Embargos
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.673
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	JORGE SUMIKAWA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 01120468-8/6771. ACÓRDÃO 303-32.383 DE 13/09/2005. CONTRADIÇÃO VERIFICADA NA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. RERRATIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO FORMAL. SÚMULA Nº 1.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por se tratar de requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

Embargos acolhidos para que seja rerratificado o *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-32.383, de 13/09/2005, alterando o dispositivo para: declarar a nulidade do processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

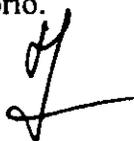
Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios de N.º 01120468-8/6771 datado de 01/02/2007, ajuizados pela Fazenda Nacional, onde esta pugna pela reforma do Acórdão prolatado por esta Colenda 3.ª Câmara do Egrégio 3.º Conselho de Contribuintes (Acórdão 303-32.383 de 13/09/2005), sob o aduzir de que este *decisum* conteria contradição, por supostamente se mostrar intempestivo O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte recorrente.

Inicialmente é de se verificar que o Acórdão referenciado foi prolatado por esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e não como constante às fls. 98 dos Embargos como sendo da "1.ª Câmara".

Dessa forma, o assunto manuseado pelos presentes Embargos de Declaração, foram apresentados pela FAZENDA NACIONAL às fls. 98/100, nos autos do Processo em epígrafe aludido, contra o Acórdão ora vergastado, em que foi por unanimidade de votos declarado a nulidade do processo *ab initio*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Em princípio, é dever declinar que os embargos foram acatados por ter sido apresentado tempestivamente, foi objeto de Designação da Emérita Conselheira Presidente, às fls. 102, apresenta Despacho de *acatamento* constante às fls. 106, e por está de conformidade com o previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Aprovado pela Portaria MF n.º 147 de 25 /06 /2007, portanto, passo a sua apreciação:

Referidos Embargos Declaratórios foram ajuizados pela Fazenda Nacional, onde esta pugna pela reforma do acórdão prolatado por esta Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes (não como constante às fls. 98 dos Embargos como sendo da 1ª Câmara), sob o aduzir de que este *decisum* estaria contraditório, por supostamente se mostrar intempestivo O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte recorrente.

Assim, é que a contradição que fora verificado pelo Douto Procurador, se dera pelo motivo de que a intimação da r. decisão de 1ª instância teria ocorrido em “20 de fevereiro de 2001 (ex vi do verso do AR de fls. 53) e o apelo denominado de “impugnação” somente foi protocolizado na data de 27 de março de 2001, cf. se depreende de fls. 55.” (Conforme está escrito – Apenas o grifo é nosso).

Com efeito, o que se verificou, foi um engano por parte do zeloso Dr. Procurador, pois na realidade no dia 20, conforme consta no verso da referida fls. 53, se trata na realidade da 1ª “TENTAVIVA DE ENTREGA” realizada nesse dia 20/02/01 às 09:00 h”, conforme poderá ser comprovado no AR na já aludida fls. 53 VERSO, e não da efetivação da intimação. Entretanto, no ANVERSO desse mesmo AR, consta a data real da Intimação, que foi efetivada no dia 23 FEV 01 (sexta feira), com início da contagem do prazo na segunda feira dia 26/02/2001, tendo o mês de fevereiro 28 dias, portanto, a protocolização do arrazoado recursal efetivado pelo contribuinte recorrente na repartição competente em data de 27/03/2001 (documento às fls. 55 a 60), foi realizado com a rigorosa guarda do prazo legal estatuído no Decreto 70.235/72, logo tempestivamente.

Entretanto, é de se admitir que na realidade, às fls. 91 do Processo, folha de rosto do r. Acórdão, não em sua Ementa, que se apresenta irreparável, nem tão pouco e igualmente no Voto condutor do Eminentíssimo Conselheiro Relator, e sim quando da transcrição do ACORDAM, nessa aludida fls. 91, consta textualmente “não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo,”, assim, existe uma contradição à ser sanada, pois deveria constar o que realmente foi decidido, ou seja, declarar o “Processo anulado ab initio”.

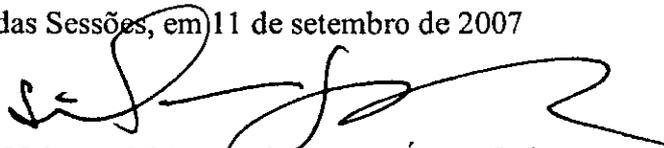
Em visto de tudo o que se contém e de conformidade com o que aqui relatamos comprovadamente, VOTO no sentido de que os Embargos interpostos pelo Dr. Procurador da Fazenda Nacional, deverão ser conhecidos, e por se vislumbrar nesse Acórdão embargado, uma contradição, concluo no sentido de que os Embargos propostos sejam considerados procedentes em parte, para que o r. Acórdão N.º 303-32.383 de 13 de setembro de 2005 seja re ratificado, para constar o seguinte:

RECURSO TEMPESTIVO – É NULA, POR VÍCIO FORMAL, A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO QUE NÃO CONTENHA A IDENTIFICAÇÃO DA



AUTORIDADE QUE A EXPEDIU, POR SE TRATAR DE REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO NO DECRETO Nº 70.235/72 (SÚMULA Nº 1) – RECURSO QUE SE DECLARA SUA NULIDADE *AB INITIO*.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator